SENTENÇA

Processo n°: **0003884-95.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda**

Requerente: Alcindo Bortolin Me

Requerido: JUMBO COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS EIRELI

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O réu é revel.

Citado regularmente, conforme autoriza o art. 18 da Lei 9099/95, ele não apresentou contestação, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pela autora na inicial (art. 20 da mencionada Lei).

Prospera, portanto, a pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação ação para declarar a inexigibilidade do débito a cargo do autor apontado pela ré como pendente de pagamento no montante de R\$7.080,00, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95

P.I.

São Carlos, 23 de junho de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760